



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 602/2024.

LIDO EM 05/02/2024.

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 29/01/2024.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 29/01/2024,
SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2.949a, PÁGINA 3.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 29/01/2024 sob o nº
8/2024/CMS.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 457/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024

602 / 24

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica por força desta Lei alterado o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer Auxílio-Alimentação aos servidores comissionados e efetivos ativos da administração direta e indireta do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor mensal de RS 300,00 (trezentos) reais."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2024.

Paço Municipal, 19 de Janeiro de 2024.


WALTER VOLPATO

Prefeito de Sarandi



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA**I – MÉRITO**

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: "Altera a Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, e dá outras providências".

II – JUSTIFICATIVA

Justifica-se pelo presente o encaminhamento do referido Projeto de Lei, cuja ementa, "Altera a Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, e dá outras providências".

Tendo em vista o aumento dos preços com alimentação, além da inflação, essa alteração da Lei visa adequar os valores com os preços observados no dia-a-dia.

Nesses termos, o Poder Executivo propõe este Projeto de Lei, o qual, mui respeitosamente, remete à apreciação por esta Casa de Leis.

Paço Municipal, 19 de Janeiro de 2024.

WALTER VOLPATO**Prefeito de Sarandi**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 05/ 2024

Sarandi-PR, 19 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPA
Data: 19 / 01 / 2024
Hora: 17 : 10
Por: Kawano Pereira

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado da Justificativa do Executivo Municipal, do Parecer nº 26/2024, do Demonstrativo de Custos Estimados com o Vale Alimentação, do Ordenador de Despesa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, em regime de urgência:

I - Projeto de Lei: Altera a Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, e dá outras providências, na forma que especifica.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALTER VOLPATO**Prefeito de Sarandi**



Parecer Jurídico nº 26/2024

602/24

Ref: Ofício nº 50/2024 - Gabinete

Interessado(a): **Diego Franco Pereira**
Chefe de Gabinete

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de lei que dispõe sobre a "alteração da Lei Complementar nº 355 de 11 de dezembro de 2017".

1. Relatório

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre a legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de lei que dispõe sobre a "alteração da lei complementar nº 355 de 11 de dezembro de 2017".

Instruem o pedido de parecer a seguinte documentação: Of. nº 50/2024 Gabinete; minuta do projeto de lei, justificativa e demonstrativo dos custos estimados com o vale alimentação.

Temos a considerar:

2. Fundamentação

2.1. Preliminarmente

Antes de adentrar à análise de mérito, cumpre destacar que o objetivo do parecer jurídico é a emissão de uma opinião técnica, em caso de dúvida ou controvérsia sobre determinado tema.

Sendo assim, o parecer deve auxiliar na tomada de decisão, mas não é a decisão em si, posto que a autoridade competente deve levar em consideração todos os outros aspectos que permeiam o caso, dentro da discricionariedade permitida pela lei, sempre em prol do interesse público.

É importante destacar que a manifestação da Procuradoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pela





autoridade competente que requisitou o parecer jurídico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal¹.

Cumpra ressaltar, ainda, que o presente parecer não analisará a legalidade dos atos já consumados, partindo do pressuposto de que todos os atos praticados até o momento se revestem de legalidade, para, então, enfrentar a consulta formulada.

2.2. Mérito

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de "interesse local" pode ser assim determinado: "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".²

O artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sarandi determina que é competência exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a concessão de auxílio, vejamos:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.;

Conclui-se, portanto, que o Prefeito é a autoridade competente para elaborar projeto de lei referente à concessão

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (STF, MS nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello)

² CASTRO José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Conclui-se, portanto, que o Prefeito é a autoridade competente para elaborar projeto de lei referente à concessão de vale-alimentação, havendo legitimidade para propositura do projeto de lei.

Considerando que o projeto de lei visa alterar uma Lei Complementar, a lei deverá ser complementar.

Quanto ao objeto do projeto de lei, visa a alteração do valor do auxílio-alimentação para R\$ 300,00 e extensão do mesmo para os servidores comissionados.

Quanto a concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados o TCE-PR por meio de seu julgado de acórdão 2415/17 respondeu a consulta, concluindo que:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta no seguinte sentido:

A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando **se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária**, atende o princípio da legalidade.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº
17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Logo, o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não salarial e sua concessão aos servidores comissionados depende da previsão legal e disponibilidade orçamentária.

Tramita projeto de lei que altera a Lei 2.947/2023 – Lei de diretrizes orçamentárias a fim de que seja previsto na lei orçamentária a concessão do auxílio-alimentação aos servidores comissionados.

Logo, quanto ao mérito, não se vislumbra ofensa a qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional, uma vez que há discricionariedade na concessão do auxílio-alimentação por meio de lei, respeitando a disponibilidade orçamentária, destaca-se que deve ser considerado o disposto no art. 16 da Lei 101/2000 cumprindo o disposto na Lei 355/25017 e observado a disponibilidade orçamentária, o que deve ser verificado pelas autoridades competentes.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **opina**, pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Lei, tendo em vista que em sua análise não se observou qualquer vício.

Quanto ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função, verificar a viabilidade de aprovação, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 19 de janeiro de 2024.

Jéssica Cathcart

Advogada do Município – OAB/PR nº 82.566





DEMONSTRATIVO DE CUSTOS ESTIMADOS COM O VALE ALIMENTAÇÃO

Pelo presente instrumento, a Coordenadoria de Recursos Humanos, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, apresenta o demonstrativo de custos estimados com o vale alimentação, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 355/2017 e suas alterações, em diferentes cenários:

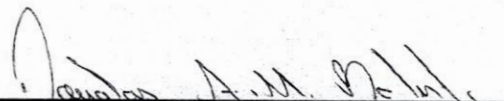
1. Custo atual estimado com o vale alimentação (somente estatutários)	
a) N° total de servidores estatutários	2.168
b) Valor mensal atual do vale alimentação	R\$ 245,00
c) Custo nominal mensal (a x b)	R\$ 531.160,00
d) Desconto obtido no pregão eletrônico nº 38/2023	16,50%
e) Custo efetivo mensal (c - d)	R\$ 443.518,60
f) Custo efetivo anual (e x 12)	R\$ 5.322.223,20

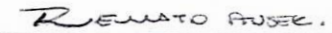
2. Custo projetado com o vale alimentação reajustado (somente estatutários)	
a) N° total de servidores estatutários	2.168
b) Valor mensal reajustado do vale alimentação	R\$ 300,00
c) Custo nominal mensal (a x b)	R\$ 650.400,00
d) Desconto obtido no pregão eletrônico nº 38/2023	16,50%
e) Custo efetivo mensal (c - d)	R\$ 543.084,00
f) Custo efetivo anual (e x 12)	R\$ 6.517.008,00

3. Custo projetado com o vale alimentação reajustado (estatutários e comissionados, excluídos cargos eletivos e agentes políticos)	
a) N° total de servidores estatutários	2.168
b) N° total de comissionados	131
c) Valor mensal reajustado do vale alimentação	R\$ 300,00
d) Custo nominal mensal ((a + b) x c)	R\$ 689.700,00
e) Desconto obtido no pregão eletrônico nº 38/2023	16,50%
f) Custo efetivo mensal (d - e)	R\$ 575.899,50
g) Custo efetivo anual (f x 12)	R\$ 6.910.794,00

Informamos que, por possuir natureza indenizatória, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno, e, portanto, não ser computado em face do limite de gastos com pessoal, a presente projeção não foi encaminhada ao Departamento de Contabilidade para a elaboração do impacto financeiro-orçamentário.

Sarandi, 10 de janeiro de 2024.


Douglas Alexandre de Miranda Batista
Secretário Municipal de Administração


Renato Hiran Ausek
Coordenador de Recursos Humanos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230

Fone: (44) 3264-8600 - www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

DECLARAÇÃO

Em cumprimento as determinações contidas na Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARAMOS na qualidade de ordenador de despesa, que o aumento da despesa pela alteração da Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consolidado no exercício de 2024 e nos dois subsequentes, em anexo, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município.

Declaramos que o artigo 34, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 2947/2023, de 26/07/2023, do exercício de 2024, com fundamento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso I e II, da Constituição Federal, contém autorização, a seguir transcrito:

“Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº. 2947/2023, de 26/07/2023, do exercício de 2024.

Art. 34 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, observado o preceito contido no inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos, bem como admissões ou contratações de pessoal pela administração direta e indireta deste Município e pelo Poder Legislativo Municipal, respeitadas as limitações constitucionais, legais e descritas nesta Lei, especialmente as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e de conformidade com o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.”

DECLARAMOS também, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a origem dos recursos para aumento da despesa pela alteração da Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, constantes na Lei Orçamentária Anual-LOA nº.





602124

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230

Fone: (44) 3264-8600 - www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2992/2023, de 20/12/2023, do exercício de 2024, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que produza os seus efeitos legais.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de janeiro de 2024.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 3 / 2024
SENHA PARA CONSULTA WEB: 38477

DATA:	22/01/2024 - 13:30		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	Jaçanã, 606		
Complemento:		Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-970
Telefone:	(44)3264-8600		
ASSUNTO:	ALTERA Auxílio Alimentação.		
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OFÍCIO Nº 05/2024			

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 602/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
 (X) Sim

1. Lei Complementar nº 355/2017, que Dispõe sobre o fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores efetivos ativos, na forma que especifica. Art. 1º.

2. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 37, inciso IV.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)
 () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I)

Sarandi, 23 de janeiro de 2024.

Kauana Pereira de Souza
KAUANA PEREIRA DE SOUZA
 Divisão de Arquivo Histórico
 Auxiliar Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

AO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
602/2024**

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Altera a Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força desta Lei Complementar alterado o disposto no Art. 1º da Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer Auxílio-Alimentação aos servidores comissionados e efetivos ativos da administração direta e indireta do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor mensal de RS 300,00 (trezentos reais).”
(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1 de janeiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo visa aperfeiçoamento de técnica legislativa e de padronização do projeto original do Poder Executivo.

“Regimento Interno:

Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;”

É importante destacar que tal substitutivo não implicará aumento de despesa, pois só adequou o projeto original.

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 dias do mês de Janeiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei Complementar nº 602/2024.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 602/2024, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera a Lei Complementar nº 355, de 11 de dezembro de 2017 e dá outras providências, observado o Projeto Substitutivo nº 5/2024, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 23 dias do mês de janeiro de 2024.

Pelas Conclusões:

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

[Handwritten signature]
BELMIRO DA SILVA FARIAS.
 Presidente da COSP

[Handwritten signature]
ERASMO CARDOSO PEREIRA.
 Vice-Presidente da COSP

[Handwritten signature]
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
 Membro da COSP

[Handwritten signature]
IRENI MOURA FARIAS.
 Presidente da CESA

[Handwritten signature]
ERASMO CARDOSO PEREIRA.
 Vice-Presidente da CESA

[Handwritten signature]
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
 Membro da CESA



[Handwritten signature]
Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 602/2024.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 5/2024 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 26/01/2024 POR UNANIMIDADE COM 9 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 26/01/2024 POR UNANIMIDADE COM 9 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM	SIM		
ANTONIA E. F. DE AGUIAR	AUSENTE		
BELMIRO DA SILVA FARIAS	SIM		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	SIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	SIM		
EUNILDO ZANCHIM	SIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	SIM		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	SIM		
IRENI MOURA FARIAS	SIM		
KEILA BATISTA ZEGOBIA	SIM		

SARANDI, 30/01/2024.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

